

Ementa Trata da Medida Provisória nº 42, de 25/06/2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência e a remuneração do Quadro de Pessoal da ABIN, tocante a aplicação do disposto nos arts. 8º a 21 aos servidores da ABIN requisitados com as prerrogativas da Presidência da República.

Ofício nº 1046/2002-SRH/MP

Brasília, 19 de julho de 2002.

Senhor Diretor,

Refiro-me ao Ofício nº 989/CPES-DEPC-ABIN-GSI-PR, de 11/07/2002, dessa Diretoria, que trata das disposições da Medida Provisória nº 42, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a estruturação da Carreira de Inteligência e a remuneração do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, no tocante a aplicação do disposto nos arts. 8º a 21 aos servidores da ABIN requisitados com as prerrogativas da Presidência da República.

2. Sobre a requisição para a Presidência a Lei nº 9.007, de 17 de março de 1995, dispõe que:

“Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.

Parágrafo único Aos servidores requisitados na forma deste artigo **são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem** (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.007/1995).

3. O Decreto nº 820 de 13/05/1993, que aprova a Estrutura Regimental da Presidência da República assim dispõe:

A Sua Senhoria o Senhor
JAIRE BRITO PRIETO
Diretor do Centro de Pessoal
Agência Brasileira de Inteligência-ABIN
Brasília-DF

“Art. 26 - O Subsecretário-Geral da Presidência da República poderá requisitar por delegação do Secretário-Geral, servidores de órgãos ou entidades da

Administração Pública Federal direta e indireta para desempenho de atividades
Presidência da República.

Art. 27 - As requisições de servidores militares para os órgãos da
Presidência da República e as nomeações de servidores militares para a Casa Militar
serão feitas pelo Ministro-Chefe da Casa Militar.

Art. 28 - As requisições de que tratam os artigos 26 e 27 são irrecusáveis,
por tempo indeterminado, e deverão ser prontamente atendidas, exceto nos casos previstos
em lei.”

4. A Medida Provisória nº 42, de 25/06/02, que estabeleceu a Gratificação de
Desempenho de Atividades do Grupo Informações – GDAGI e a Gratificação
Complementar de Inteligência – GCI, em seu art. 21 assim dispõe:

“Art. 21 Os ocupantes dos cargos de superior e intermediário do
Grupo Informações que integram a Carreira de Inteligência, relacionados no Anexo I,
quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas
unidades da ABIN, farão jus à Gratificação Complementar de Inteligência – GCI,
instituída a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme valores estabelecidos
nos Anexos VII e IX.”

5. Portanto, se a Lei nº 9.007/95 e o Decreto nº 820/93 determinam que a
requisição de servidores do órgão ou entidade da Administração Pública Federal **para a**
Presidência da República é irrecusável, entendemos que, em conformidade com a legislação vigente, os servidores da Agência
Brasileira de Inteligência – ABIN, relacionados no Anexo I da MP nº 42/2002, que estejam
requisitados com as prerrogativas da Presidência da República, fazem jus a todos os direitos
e vantagens que teriam como se estivessem em exercício em seu órgão de origem, qual
seja, a ABIN, sendo contemplados com os benefícios tratados na referida Medida
Provisória, inclusive a Gratificação de Desempenho de Atividade do Grupo de Informações
– GDAGI, e a Gratificação Complementar de Inteligência – GCI.

6. Dessa forma, também fazem jus a percepção das gratificações instituídas
pela citada Medida Provisória, os servidores requisitados para este Ministério com
fundamento no art. 28 da Lei 9.649, de 27/05/98. Assim, embora revogado o referido
artigo, há que se assegurar as requisições concedidas com fulcro naquele dispositivo, face
ao princípio da segurança das relações jurídicas e o disposto no art. 28 da MP nº 2143-
36/2001.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CAPELLA
Secretário de Recursos Humanos/MP